



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 71/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021

**PROCESSO Nº 1370.01.0004040/2021-24**

Parecer Único de Licenciamento (Simplificado) nº 4940/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **28442873**

Processo SLA: 4940/2020	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	MPC Indústria e Comércio Ltda	<b>CNPJ:</b>	00.967.184/0001-63
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	MPC Indústria e Comércio Ltda	<b>CNPJ:</b>	00.967.184/0001-63
<b>MUNICÍPIO:</b>	Itabirito / MG	<b>ZONA:</b>	Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	0

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO/ART:</b>
Robson Lana Antoniazzi Júnior - Eng. agrônomo	14201600000003023064
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Marcos Vinícius Martins Ferreira	1.269.800-7

De acordo:

Camila Porto Andrade

1.481.987-4

Diretora Regional de Regularização Ambiental –  
Supram CM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/04/2021, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 25/04/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28442564** e o código CRC **2E130335**.



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento **MPC Indústria e Comércio Ltda**, localizado no município de Itabirito-MG, formalizou em 11 de novembro de 2020, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental de nº **4940/2020**, por meio modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS” via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade foi enquadrada na Deliberação Normativa (DN) 217/17 como “Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0). A produção bruta de 30.000t/ano, justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência do critério locacional.

O empreendimento obteve a autorização ambiental de funcionamento (AAF) 07735/2016 (concedida em 29/12/2016 e válida até 29/12/2020) que certificou a realização da atividade “Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0, DN 74/2004), com produção bruta de 30.000 ton/ano.

O decreto 47.383/2018, em seu artigo 37, § 6º, dispõe que:

Art. 37 - O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 6º - Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14.”.

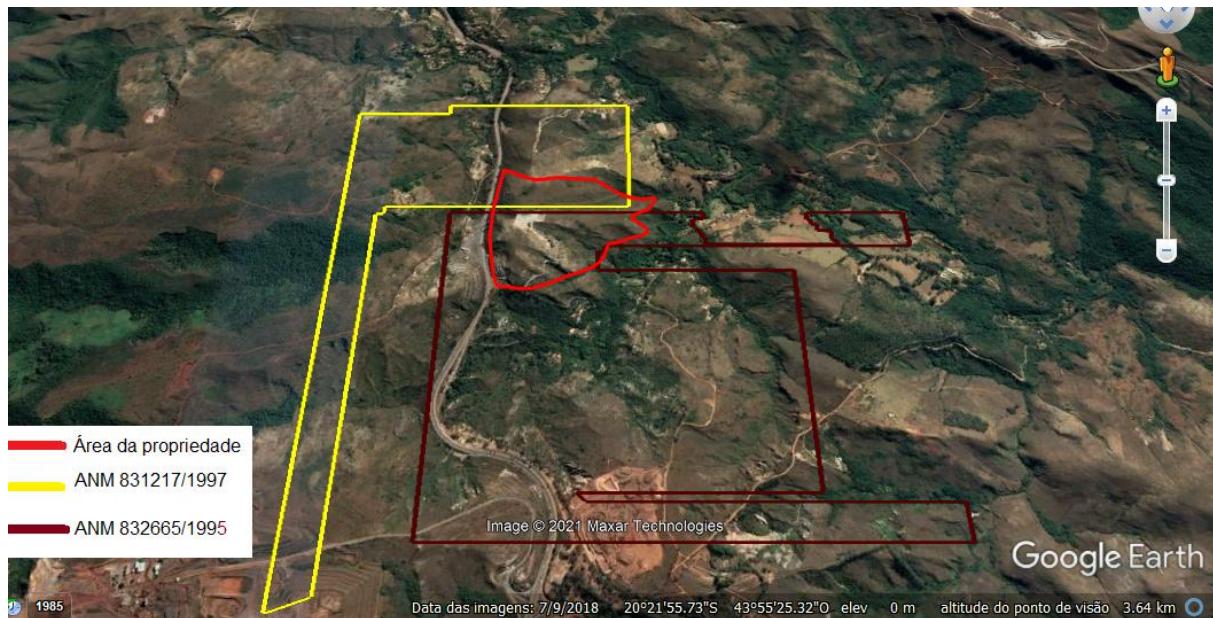
Considerando que na caracterização do empreendimento no SLA foi informado que o mesmo se encontra em fase de operação iniciada em 01/01/2015 e considerando que a AAF 07735/2016 teve sua validade expirada em 29/12/2020, e portanto, fora do prazo definido no artigo 37 supracitado, será lavrado auto de infração em função de o empreendimento estar operando sem a devida regularização ambiental.

O número de funcionários corresponde a 05, sendo 04 no setor de produção e 01 no setor administrativo que trabalham em um único turno de 08 horas dia, 05 dias por semana.

A AAF supracitada autorizou a realização da atividade de lavra de filito na poligonal da Agência Nacional de Mineração (ANM) nº 832.665/1995. No âmbito do processo em tela, além da poligonal ANM 832.665/1995, a atividade também será realizada na área da poligonal ANM de nº 831.217/1997, conforme imagem abaixo.



**Figura 01** - Perímetro da propriedade e poligonais ANM.



**Fonte:**Google Earth (acesso em 06/04/2021), ANM e dados do processo.

A lavra é a céu aberto e o método utilizado é o de corte do material rochoso ocorrendo horizontalmente, em degraus descendentes, em meia encosta. Na medida em que a lavra vai se desenvolvendo a cava vai tomando forma de anfiteatro com configuração final aberta. O desmonte do material mineral é realizado por escavadeira.

Foi apresentado o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental(DAIA) nº 37281-D (emitido em 28/08/2019 e válido até 28/08/2023) que autoriza a intervenção em 1,5 hectares de vegetação nativa, para a realização de atividade de mineração (extração de filito) conforme figura abaixo.

**Figura 02:** Perímetro da propriedade (linha vermelha), área de intervenção autorizada pela DAIA 37281-D (linha verde)



**Fonte:** Apresentado pelo empreendedor.



Não haverá geração de estéril no processo. A camada superficial de solo que será retirada (decapeamento) será armazenada em forma de pilhas e este material será utilizado posteriormente na reabilitação ambiental dos taludes ao final do serviço de lavra.

Não haverá beneficiamento do material extraído no empreendimento.

A área do empreendimento contará com sistema de drenagem contendo canaletas em solo que direcionarão o efluente pluvial para uma bacia de contenção (sump).

Segundo informações do empreendedor, o empreendimento não contará com áreas de oficina e abastecimento considerando que os caminhões e máquinas chegam no local abastecidos, lubrificados e eventual manutenção ou reparo será realizado em oficina localizada fora da área de lavra.

Quanto ao uso de recurso hídrico no empreendimento, foi informado que para o consumo humano (sanitários, refeitório, etc), são utilizados no máximo 1 m<sup>3</sup>/dia. São utilizados ainda no máximo 6 m<sup>3</sup>/dia para a aspersão de vias. Esta água será proveniente de captação superficial em surgência (nascente), regularizada pela Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 226029/2020, que permite a captação 0,400 m<sup>3</sup>/h de águas durante 24:00 hora(s)/dia, totalizando 9,6 m<sup>3</sup>/dia, no ponto de coordenadas geográficas latitude 20° 22' 19,0" S e de longitude 43° 54' 32,0"W.

**Destaca-se que a captação em nascentes demanda autorização para intervenção, ainda que não necessite supressão, em área de preservação permanente (APP), conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas "b" e "g", em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Esta regularização, a ser analisada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), não foi apresentada.

A DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das **autorizações para intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS (grifo nosso).



Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS, tem-se geração de processos erosivos, de efluentes líquidos sanitários e oleosos, emissões atmosféricas e ruídos.

A formação de processos erosivos no empreendimento é mitigada através da implantação e manutenção de um sistema de drenagem e de plantio de gramíneas nas áreas onde surgirem focos erosivos.

Cabe informar que em 03/02/2020 o empreendimento foi alvo de uma ação de fiscalização por parte da SEMAD, conforme auto de fiscalização (AF) nº 65443/2020. Neste AF, foi relatado que o curso de água situado abaixo, na encosta (à jusante do empreendimento), “vem recebendo a drenagem de dois trechos com processos erosivos e que tal fato poderá levar a diversas consequências ao longo do tempo, como o seu assoreamento e a perda da sua qualidade de água, o que por sua vez afetará também o seu ecossistema bem como as possibilidades de usos múltiplos dos recursos hídricos em áreas à jusante”.

Diante do fato relatado, foi lavrado o auto de infração (AI) nº 211707/2020 por “degradação ambiental mediante o carreamento de sedimentos de duas fontes de erosões distintas para um curso d’água (erosão laminar do filito e voçoroca)” e por “poder ocasionar degradação ambiental pela não manutenção da cava e do SUMP da cava em atividade”.

Em função disso, foi solicitado ao empreendedor, por meio de pedido de informações complementares (IC) a apresentação de proposta de monitoramento da qualidade das águas do curso de água existente à jusante da área do empreendimento. Em resposta, foi apresentada a proposta de monitoramento em dois pontos do referido curso de água, conforme imagem a seguir, apresentada pelo empreendedor.

**Figura 03:** Perímetro da propriedade (em vermelho), pontos de coleta das amostras (coleta 1 e 2) de água no curso d’água (em azul) e drenagem natural do terreno (seta verde) com potencial de contribuição de escoamento.



**Fonte:** Apresentado pelo empreendedor.

No que tange aos efluentes sanitários, foi informado no item 5.4.1 do RAS (Caracterização dos efluentes líquidos) que os mesmos serão destinados a uma fossa séptica. No item 5.4.2 do RAS (Lançamento final dos efluentes líquidos) foi informado que:



“Na área de lavra diariamente oscilam entre 1 a 5 funcionários para operador as máquinas/equipamentos, ocorrendo baixa produção de efluente sanitário. Quando necessário, semestralmente/anualmente, será realizada a coleta do material armazenado na fossa séptica por empresa licenciada para dar correta destinação ao efluente sanitário”.

Diante desta informação, considerando que este material que será coletado semestralmente/anualmente trata-se do resíduo que fica retido na fossa séptica (lodo) e não do efluente líquido, por meio de pedido de IC, foi solicitado ao empreendedor informar a destinação final do efluente líquido tratado após sua passagem pela fossa séptica.

Em resposta, foi informado que:

“Conforme informado no item 5.4.2. do RAS, devido à baixa geração de efluente líquido doméstico, todo efluente sanitário e o lodo eventualmente gerado, será temporariamente retido na fossa séptica e anualmente/bianualmente coletado por empresa licenciada para dar correta destinação ao efluente sanitário.”

Deste modo, deve se informar que o sistema de fossa séptica tem como função tratar o efluente sanitário (líquido). Neste processo, o efluente líquido é lançado na fossa séptica, que retém a parte sólida (lodo) e libera a parte líquida (tratada) para que a mesma possa ter sua destinação final, que pode ser um sumidouro, o reaproveitamento no empreendimento, etc. O lodo retido (sólido) por sua vez, deverá ser coletado a fim de também receber destinação adequada, neste caso, podendo ser por meio de empresa especializada. Assim, não há que se falar em fossa séptica se a mesma não realizar o tratamento do efluente, conforme informado pelo empreendedor, funcionando apenas como uma caixa de armazenamento temporário.

Quanto às emissões atmosféricas, a emissão de gases oriundos de máquinas e equipamentos é mitigada por meio de manutenção preventiva dos veículos e equipamentos. A emissão de poeira proveniente da circulação de veículos será mitigada por meio de aspersão de água.

Os ruídos gerados pela circulação de veículos e uso dos equipamentos são controlados por meio de manutenção periódica dos equipamentos e motores utilizados no empreendimento.

Quanto aos resíduos sólidos, foi informado que aqueles de característica doméstica são destinados à coleta municipal enquanto que o lodo oriundo da fossa séptica será destinado a empresa especializada.

Considerando que o empreendimento se encontra em área de alto ou muito grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio e considerando que não foi constatada a realização de avaliação espeleológica da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento e seus 250 metros nas licenças anteriores do mesmo, foi solicitado ao empreendedor, por meio de pedido de IC, apresentar relatório de prospecção espeleológica realizada na ADA do empreendimento e seus 250 metros conforme determinação da instrução de serviço (IS) Semad nº 08/2017.

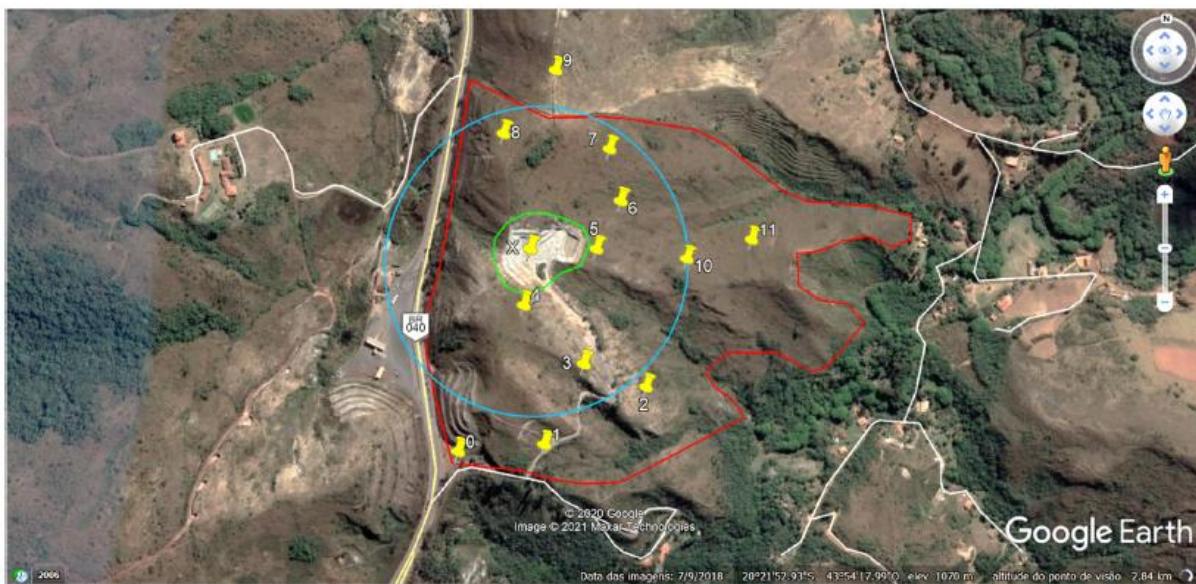
Em resposta, por meio do processo SEI 1370.01.0004040/2021-24, foi apresentado documento denominado “Relatório de Prospecção Espeleológica”. Neste relatório foi informado que:



“Mediante observações nos caminhamentos realizados, pesquisa bibliográfica, entrevista com moradores da região e histórico fotográfico que faz parte deste estudo, ficou comprovado que não existe ocorrência de qualquer cavidade natural na área diretamente afetada e entorno, sendo desnecessário realizar prospecção espeleológica mais detalhada.”

Embora na afirmação acima conste a realização de caminhamento espeleológico, a comprovação deste caminhamento por meio de imagem contendo a marcação dos locais percorridos feita por GPS não foi apresentada. Foi apresentada imagem contendo pontos plotados na plataforma digital Google Earth, conforme figura a seguir.

**Figura 04:** Área Diretamente afetada e seu entorno de 250 metros.



*Imagem 4: Local de extração mineral (X), raio de 250 m no entorno da área diretamente afetada (linha azul), perímetro da propriedade (linha vermelha) e pontos de caminhamento e observação da presença de cavidade (nímeros) – Imagem “Google Earth”*

**Fonte:** “Relatório de Prospecção espeleológica” apresentado pelo empreendedor em pedido de IC.

Assim, o relatório apresentado não foi elaborado conforme o termo de referência que norteia o tema, informado na solicitação de informação complementar, tendo em vista que não foram considerados os seguintes itens, presentes no anexo II da IS Semad nº 08/2017:

- ✓ Mapa da prospecção com as linhas de caminhamento sobrepostas à imagem de satélite.
- ✓ Arquivo digital, em formato shp, gtm e kml, contendo toda a trilha percorrida no caminhamento, os pontos de controle.

Ressalta-se que esta situação já havia sido constatada no pedido de licenciamento ambiental anterior do empreendimento, conforme Parecer Único de Licenciamento (Simplificado) nº 401/2020 (processo SEI 1370.01.0046818/2020-97). Cabe informar também que a anotação de responsabilidade técnica (ART), nº 14201600000003023064, apresentada em anexo do “Relatório de Prospecção Espeleológica”, não contempla em seu campo de nº 4 (Atividade Técnica) a elaboração deste relatório.



Deve-se destacar que a DN 217/2017, em seu artigo 13, dispõe que:

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental **e de inteira responsabilidade do empreendedor** (Grifo nosso).

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, considerando que não foi apresentada a autorização para intervenção ambiental, em APP, para captação superficial de água (nascente) e considerando que não foi apresentado relatório de prospecção conforme orientação da IS Semad 08/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “MPC Indústria e Comércio Ltda”, para a atividade de “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” no município de Itabirito - MG.